



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Recurso nº. : 128.518
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.863

DECADÊNCIA - Quando o contribuinte é omissos na entrega da declaração, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

LIVRO CAIXA - A dedução das despesas está sujeita a observância do requisito indispensável de escriturar o livro Caixa com regularidade e individualizando as receitas e as despesas.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no ordenamento jurídico.

MULTAS - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser compensada com a de ofício, por absolutamente distintas.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do exercício de 1995 a importância equivalente a 7.568,56 UFIRs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863
Recurso nº. : 128.518
Recorrente : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 149.334.380-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, com as seguintes acusações:

"REND. TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e outros sem vínculo, declarados sob intimação, valores lançados conforme declaração apresentada.

ANO CALENDÁRIO FATO GERADOR VALOR TRIBUTÁVEL

1992	12/92	135.039.787,53
1993	12/93	4.262.075,96
1995	12/95	32.513,43
1996	12/96	43.405,52

REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, apresentados sob intimação, lançados os valores conforme consta da declaração de ajuste anual apresentada sob intimação, no valor de 224.670,13, acrescido da diferença de 1.000,00 do comprovante de rendimentos da Arrozeira Meridional, que havia sido informado a menor, foi considerado a respectiva fonte de diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

ANO CALENDÁRIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
1994	12/94	3.960,99
1995	12/95	3.000,00
1997	12/97	225.670,13

REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS - Rendimentos recebidos de pessoa física e jurídicas, declarados na de Ajuste Anual, apresentado sob intimação, de onde os valores foram retirados para o presente lançamento.

ANO CALENDÁRIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
1994	12/94	120.532,20

GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA - Glosa de deduções escrituradas em livro caixa, sem as formalidades necessárias, conforme consta do Demonstrativo dos Valores Tributados, que para todos os efeitos legais, passa a integrar o presente Auto de Infração, como se aqui estivesse transcrito.

ANO CALENDÁRIO	FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
1993	12/93	939.919,56
1994	12/94	7.941,88
1995	12/95	9.201,39
1997	12/97	20.873,97"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, fls. 151 a 156, alegando em preliminar que não cabe o lançamento em relação ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, em face da decadência prevista no art. 173 do CTN. Caso não proceda essa preliminar requer que o percentual dos juros de mora não ultrapasse a 1%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

Quanto aos anos-calendário de 1993 a 1996, requer o restabelecimento da dedução do livro caixa, após a diligência que solicita, bem como a redução dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês e que seja subtraído do cálculo de multa de ofício o valor pago a título de multa por atraso na entrega da declaração, porque não podem ser cumulativas.

Informa que no ano-calendário de 1994 recebeu da Arroeira Meridional o valor de 960,97 UFIR e não como declarado o valor de 8.529,35 UFIR. Insurge-se, ainda, contra a glosa da dedução do livro caixa no ano-calendário de 1997.

Quanto à glosa das despesas escrituradas em livro caixa, alega que a documentação comprobatória das despesas é mais importante que o livro caixa e que as falhas apontadas na escrituração são perfeitamente sanáveis pela documentação. Insurge-se contra o lançamento das receitas brutas sem a dedução das despesas necessárias para o exercício da atividade profissional. Requer diligência para exame dos documentos com o fim de restaurar a dedução.

Em relação aos juros de mora pleiteia sua limitação ao percentual de um por cento ao mês, não admitindo a utilização da taxa SELIC. Ainda, requer que seja deduzida da multa de ofício, o valor pago à título de multa por atraso na entrega da declaração. Anexa os documentos de fls. 157 a 166."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

LIVRO CAIXA - A dedução das despesas está sujeita a observância do requisito indispensável de escriturar o livro Caixa com regularidade e individualizando as receitas e as despesas.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial

rsal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

MULTAS - A multa de mora por atraso na entrega da declaração de ajuste difere da multa de ofício e a aplicação de uma não afasta a exigência da outra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/07/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 13/08/2001. (lido na íntegra)

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *maul*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com relação ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o Interessado levanta a preliminar de decadência, sustentando a extinção do crédito tributário em relação ao referido período, haja vista a norma inscrita no art. 173 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Os reclamos do processado não foram acolhidos pela autoridade recorrida, consoante se positiva de sua DECISÃO DRJ/POA Nº 592, de 31 de maio de 2001, com a seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito."

Examinando as peças que formam o todo verifica-se que a declaração de rendimentos pessoa física do contribuinte, que era omisso, foi apresentada no dia 29/10/98 (fls. 78).

Entendo que a hipótese aplicável à espécie é a prevista no artigo 173 da Lei nº 5172, de 25/10/66 (CTN), dispondo textualmente que o lapso temporal é o indicado no

REVIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

Inciso I, ou seja, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nestas condições, conforme afirmado na decisão censurada, (fls. 175), o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 1994 e o termo final é 31 de dezembro de 1998.

Assim sendo e, considerando que o crédito tributário foi erigido no dia 18/12/1998, data da ciência do auto de infração de fls. 01/04, não marca presença no processo a acenada figura da decadência.

Destarte, não acolho a decadência argüida.

Quanto a ao mérito da questão, observando a ordem de colocação mencionada na peça inaugural (fls. 151/157), temos:

LIVRO CAIXA

Não merece acolhida o desejo do Contribuinte de ver restabelecida a totalidade das despesas glosadas face a desclassificação do referido livro, dispondo o parágrafo 2º do art. 82 do RIR/84, "verbis":

"O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização."

Neste sentido, cabe transcrever o excerto da decisão de 1ª Instância (fls. 176), que bem elucida a pendência, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

“O objetivo dos assentamentos é demonstrar a receita e a despesa do contribuinte e para que mereçam fé a lei impõe o requisito de comprovação.”

Mesmo que o contribuinte disponha dos comprovantes das receitas e das despesas, é necessária, por lei, que mantenha a escrituração do livro Caixa de forma regular e com apontamentos individualizados, não devendo conter rasuras, emendas ou borrões.

O fiscal atuante esclarece à fls. 16, que desconsiderou todos os valores indicados em seu relatório relativos às despesas lançadas no livro caixa, porque tal livro trata-se na verdade de um caderno do tipo caixa, sem a indicação de seu titular, sem o termo de abertura, onde foram anotadas somente as despesas, ignorando as receitas, deixando espaços em branco, contendo rasuras.

O próprio contribuinte não impugna essa argumentação quanto à forma em que foi escriturado o “livro”, limitando-se a alegar que tais incorreções podem ser sanadas com o exame dos documentos pertinentes.

Entretanto, como já salientado anteriormente, a legislação não autoriza a dedução de despesas sem que estejam escrituradas em livro Caixa juntamente com as receitas auferidas pelo contribuinte. Portanto, deve ser mantida a glosa.

JUROS

Com relação à cobrança dos juros, com base na Selic, guardam perfeita consonância com as disposições legais, eis que aplicados com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 8.981/1995, art. 84, I e Lei 9.065/1995, art. 13), que está validamente inserida no ordenamento jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001815/98-42
Acórdão nº. : 104-18.863

MULTA DE MORA / COMPENSAÇÃO

Inteiramente despropositada a pretensão do Contribuinte de ver compensado o valor da multa de mora paga espontaneamente na entrega das declarações de ajuste com o valor da multa de lançamento de ofício.

Destaque-se que são penalidades inteiramente distintas, a primeira devida em razão de atraso na entrega das declarações e a segunda devida em casos de lançamentos de ofício em razão de irregularidades apuradas em decorrência de fiscalização.

E, por derradeiro, pede a retificação do valor auferido da Arrozeira Meridional Ltda. De 8.529,35 Ufir para 960,79 Ufir, e deve ser atendido.

O documento de 158, foi firmado pelo contador da empresa, em papel timbrado da mesma e, se alguma dúvida subsistisse no tocante a autenticidade do documento, bem que poderia ser facilmente dirimida, bastando para tal solicitar dados relacionados com os lançamentos atrelados aos mesmos (R\$.315,00 e R\$.300,00 – fls. 158).

Nestas condições, meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do exercício de 1995, a importância equivalente a 7.568,56 UFIRs.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL